



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**



*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
1ª. Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 390/02**

**145ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE: 21.08.2002**

**PROCESSO Nº: 1/556/2002 — AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200201440**

**RECORRENTE: HELENO ALVES DE MENDONÇA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**EMENTA:** ICMS — *Transporte de Mercadoria em situação fiscal irregular. Auto de Infração procedente.*  
Fundamentação: a) Legal: Lei nº 12.670/96; b) Regulamentar: Arts. 21, II, "c"; 131; 829; 878, III, "I" - todos do Dec. Nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido. Provimento Negado. Confirmada por unanimidade de votos a Decisão exarada na Instância singular.

## RELATÓRIO

O teor da peça fundamental - *auto de infração* - do p.p. é ter sido constatado, em procedimento de fiscalização no trânsito de mercadorias que o recorrente as conduzia [mercadorias] em quantidade maior que a descrita nos documentos fiscais.

Temos, em síntese, que estavam sendo transportados 1692 fardos de papel higiênico sob escudo de 09 documentos fiscais, os quais grafavam, por somatório, o equivalente a 1.260 fardos. Logo, deduz-se claramente {1.692 - 1.260}, estarem sendo transportados, por excesso da quantidade discriminada nos aludidos documentos, 432 fardos.

Pelo fato *ut-supra*, motivou-se a lavratura do *Auto de Infração*.

Operando-se a revelia em 1ª Instância, o julgamento resultou na decisão singular de *procedência*, tudo, na forma preconizada no respectivo *auto de infração*.

Pela peça acostada a título de recurso, não restou inconformada a recorrente, pretendendo solver o crédito tributário pelo pagamento com a mercadoria objeto da autuação.

O *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado, *in totum*, pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado* sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.



*É o breve relatório.*

ARGB

## VOTO DO RELATOR

Cumpre salientar, de plano, da leitura e inteiro teor da peça recibada, acostada e conhecida, como se recurso voluntário fosse, qualquer contrariedade ou impertinência com o procedimento fiscal.

Não há, nesta, propósito ou pretensão em resistir à acusação. Ao revés, denota-se, mui claramente, deliberado intento em promover, de imediato, o pagamento do crédito apurado ao derredor da atuação. Nem se olvide em perquirir, portanto, qualquer eiva de ilegitimidade do sujeito passivo e conseqüente extinção do feito, notadamente porque não há prova material expressa, quiçá o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas sinalizando prestação de serviço de transporte a cargo de empresa, mas pelo transportador autônomo, mero condutor.

Ademais, reforça a tese o fato em que o autuado, por defesa técnica, em grau de recurso, promovida por Escritório de Advocacia, subscrita por três advogadas, nem ao menos desta – da ilegitimidade e extinção - cogitaram, e, na primeira oportunidade que vieram ao processo, limitaram-se em requerer, de plano e sob escudo de que a autuação importou em R\$ 2.502,98 com esteio na base de cálculo correspondente ao preço da mercadoria, de R\$ 4.391,20 -, em decorrência da superioridade desse valor, referida mercadoria fosse utilizada como forma de pagamento para quitação e baixa dos créditos tributários em cobrança, termos nos quais clamou o deferimento.

### Extinção do Crédito Tributário

Extinguir o crédito tributário nada mais é que fazer com este desapareça, sendo a forma mais usual e ordinária, o pagamento, entendido como a entrega ao

sujeito ativo, pelo sujeito passivo ou por qualquer pessoa em seu nome, da quantia correspondente ao crédito apurado.

Mas nos parece enfadonha a pretensão em discorrer a respeito do tema – Extinção do Crédito Tributário - no que comporta examinar **uma dúzia** de formas, de há muito disciplinada no ordenamento jurídico tributário, à luz do exposto no art. 156 do Código Tributário Nacional/CTN, como relacionadas no quadro abaixo.

1. Pagamento; 2. Compensação; 3. Transação; 4. Remissão; 5. Prescrição; 6. Decadência; 7. Conversão do depósito em renda; 8. Pagamento antecipado e a homologação do lançamento; 9. Consignação em pagamento; 10. Decisão administrativa irreformável; 11. Decisão judicial passada em julgado; 12. Dação em pagamento de bens imóveis.
---

Assaz pertinente, no presente processo, manejar exame do requerimento contido à peça trazida e recebida a título de Recurso, sob o foco de pretender-se, por ele, tornar extinto o crédito tributário, solvendo a obrigação pelo pagamento, ante ao exposto em que o valor das mercadorias é capaz de suportar o gravame da autuação, postulando seja a mercadoria objeto de autuação, retenção e guarda, em depósito do Fisco, utilizada para quitação e baixa dos créditos tributários em cobrança.

Sendo a matéria *sub examen* de reserva legal, o CTN estabeleceu regras dentre as quais afastou preceitos de direito privado, notadamente ao inferir quanto à forma de pagamento, o qual deve ser feito em moeda corrente, cheque ou vale postal (CTN, art. 162, I) significando que o tributo e a multa não podem ser pagos em *in natura*, isto em mercadorias ou bens, no que pese ocorrer, no entanto, causas extintivas de crédito tributário, na forma disciplinada na legislação, quando as mercadorias objeto de autuação venham a ser destinadas a entidades, em face de seu perecimento, ou alienadas em leilão, importando, ao final, na satisfação do direito creditório do Estado.

A situação comporta, no que se infere à penalidade, adequação típica. Assim é que, no exame da questão em apreço, o cometimento da infração conduz à aplicação



da penalidade, vale dizer, na multa estabelecida correspondente a 40% do valor da operação, em decorrência da quantidade que excede ao disposto nos documentos fiscais, expressa pela contagem e verificação física da mercadoria efetivamente transportada.

Ao que excedeu, é de se ter por mercadoria transportada sem nota fiscal. Não há outro entendimento e somente este pode prosperar, subsumindo fato e norma, amoldando-se ao que prescreve estatuído no art. 878, III, "l" c/c o § 10 do *caput*.

Logo, no caso, e neste caso, essencialmente, é de se aplicar multa [40%] sobre a quantidade excedente, sem prejuízo do pagamento do imposto.

**Obs.:**

Fosse o inverso, isto é, transportar mercadoria em quantidade inferior à descrição expressa na nota fiscal, desconsiderar-se-ia aludido documento [fiscal] sem ao menos cogitar de sua inidoneidade. Simplesmente é de se tê-lo por inexistente, configurando, a situação em foco, que a mercadoria encontrada [em quantidade inferior a da NF] estaria em situação de irregularidade fiscal, e sobre toda ela, aplicar-se-ia multa de 40%, senda esta toda a operação, sem prejuízo do pagamento do imposto.

Outra não poderia ser a increpação, senão a contida na inicial, *in casu*, o auto de infração cujo crédito tributário vai abaixo demonstrado:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$....	746,50
Multa.....	R\$....	1.756,48

Valores deste demonstrativo reportam-se à data da autuação. Devem ser atualizados monetariamente.

**VOTO**

— Pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência do feito, exarada em primeira instância, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado. É assim que voto.

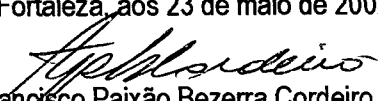


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente HELENO ALVES DE MENDONÇA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

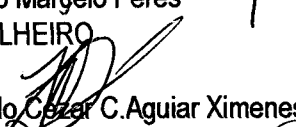
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória - procedência -, prolatada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

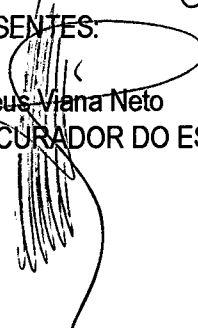
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
p/ Cristiano Margelo Peres  
CONSELHEIRO

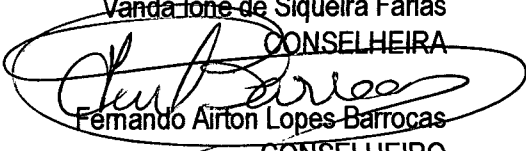
  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO